

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### LEI Nº 3.008, DE 26 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, revoga a Lei nº 1.815, de 13/6/2000 e dá outras providências.

O Povo do Município de Lagoa Santa, por seus representantes legais na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- **Art. 1º** A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é regida pela Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1.990, e por esta Lei.
- **Art. 2º** São meios de efetivação da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- **I** programas e serviços sociais básicos de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outros que assegurem o desenvolvimento físico, mental, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- **II -** programas de Assistência Social suplementares aos previstos no inciso I, para aqueles que deles necessitarem;
  - III serviços especiais.
- § 1º Os programas de assistência social que trata o inciso II do *caput* deste artigo classificam se em se como de proteção ou sócio-educativos e compreendem:
  - I orientação e apoio sócio- familiar;
  - II apoio sócio educativo em meio aberto;
  - III colocação familiar;
  - IV abrigo;
  - V liberdade assistida;
  - VI semi liberdade;
  - VII internação.
  - §  $2^{\circ}$  Os serviços especiais de que trata o inciso III do *caput* deste artigo compreendem:
- I prevenção e atendimento médico e psicológico a vítima de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, agressão;
  - II identificação e localização de pais, criança e adolescente desaparecidos;
  - III proteção jurídico social.
- **Art. 3**° Compete ao Executivo criar e manter os programas de assistência social e os serviços especiais de que tratam os §§ 1° e 2° do art. 2°, em conformidade com as normas expedidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA.
- **Art. 4º** Compete ao Executivo criar e manter programas governamentais para a efetivação do disposto no art. 3º, mediante aprovação pelo CMDCA.



CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 5º** São responsáveis por garantir a política municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:
  - I O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente CMDCA;
  - II O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - III O Conselho Tutelar.

#### CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA - é um órgão deliberativo, normativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

**Parágrafo Único.** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social – SMDS.

#### Art. 7° Compete ao CMDCA:

- I expedir norma sobre criação e manutenção de programas de assistência social de caráter supletivo e de serviço especial;
- **II -** autorizar a instituição de entidade governamental para efetivação do disposto no inciso I ou o estabelecimento de consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado;
  - III participar da formulação de programa e serviço social de que trata o inciso I do art.2°;
- **IV** definir as prioridades da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
- **V** controlar as ações de execução da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
  - VI regulamentar o processo de escolha dos representantes da sociedade civil no CMDCA;
- **VII -** solicitar ao prefeito a indicação de conselheiros titular e suplente, em caso de vacância ou término do mandato de representante do Executivo;
- VIII opinar sobre a elaboração do orçamento municipal, na parte referente à matéria objeto desta Lei:
- IX opinar sobre a destinação de recurso e espaço público para programação cultural, esportiva ou de lazer, voltada para a infância e a juventude;
- X acompanhar e avaliar a atuação dos conselheiros tutelares, verificando o cumprimento integral de seus deveres institucionais;
- **XI** gerir o Fundo Municipal Dos Direitos da Criança e do Adolescente, alocando recursos para programas de entidades governamentais e não governamentais voltadas ao objeto desta Lei;
  - **XII** dispor sobre seu regimento interno;
- **XIII** inscrever programa de entidades governamental e não governamental, especificando regime de atendimento e mantendo atualizado o registro de informações em conformidade com o art. 90 da Lei Federal 8069/90;
- **XIV-** propor modificação na estrutura da administração municipal, relativamente aos órgãos e unidades ligados à promoção dos direitos da criança e do adolescente.

#### CAPÍTULO III DA PUBLICAÇÃO DOS ATOS DELIBERATIVOS

**Art. 8º** Os atos deliberativos do Conselho municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou imprensa local, seguindo as mesmas regras para a publicação dos demais atos do Executivo.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único.** A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subseqüente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

## CAPÍTULO IV DA COMPOSIÇÃO E MANDATO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

#### Secão I

#### Dos Representantes do Governo

- **Art. 9º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão paritário, composto por 6 (seis) membros titulares e 6 (seis) membros suplentes que deverão ser indicados pelo Chefe do Executivo, no prazo máximo de 30 dias após a sua posse, representando as seguintes secretarias:
  - I Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
  - II Secretaria Municipal de Administração;
  - III Secretaria Municipal de Saúde e Vig. Sanitária;
  - IV Secretaria Municipal de Educação;
  - V Secretaria Municipal de Esporte e Praças Esportivas;
  - VI Secretaria Municipal de Turismo e Cultura.
- **Parágrafo Único.** O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurado aos direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 10** O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos Criança e do Adolescente está condicionado manifestação expressa por ato designatório da autoridade competente.
- § 1º O afastamento dos representantes governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado, evitando prejudicar as atividades do conselho.
- $\S~2^o$  A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro no prazo máximo da assembléia ordinária subsequente ao afastamento que alude o  $\S~1^o$  do art. 10.
- $\S$  3º O representante indicado terá disponibilidade de no mínimo quatro horas semanais de dedicação ao Conselho.

#### Seção II Dos Representantes da Sociedade Civil Organizada

- **Art. 11** A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.
- § 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituída há pelo menos dois anos com atuação no município de Lagoa Santa.
- § 2º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:
- I convocação do processo de escolha pelo conselho em até 60 dias antes do término do mandato;
- **II -** designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
  - III o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica.

# y

## Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **§ 4**° O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.
- § 5º A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do conselho.
- § 6º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar todo o processo eleitoral dos representantes das organizações da sociedade civil.
- **Art. 12** É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho de Direito da Criança e do Adolescente.
- **Art. 13** O mandato dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, não sendo permitida a recondução automática, devendo a entidade detentora do mandato se submeter a novo processo de escolha.
- **Art.14** A função de conselheiro, titular e suplente é considerada de interesse público relevante e o seu exercício não será remunerado.
- Art. 15 O Presidente, o Vice-Presidente, 1º e 2º secretário serão eleitos por seus pares, nos termos do regimento interno.

#### Sessão III Dos Impedimentos da Cassação e da Perda do Mandato

- **Art.16** Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento.
  - I Conselhos de políticas públicas;
  - II Representantes de órgãos de outras esferas governamentais;
- **III -** Representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;
  - **IV** Conselheiros Tutelares.
- **Parágrafo Único.** Não deverão compor o Conselho de Direito da Criança e do Adolescente, na forma desse artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública com atuação na área da Infância e da Adolescência ou em exercício na comarca no foro regional, Distrital e Federal.
- **Art. 17** Os representantes da sociedade civil e do governo poderão ter seus mandatos cassados ou suspensos quando:
- I for constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente;
- **II** for determinado, em procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento, conforme artigo 191 a 193, da Lei 8069/90; a suspensão cautelar dos dirigentes da entidade, conforme art.191, parágrafo único, da Lei 8.069/90, ou aplicada algumas das sansões previstas no art. 97, do mesmo Diploma Legal;
- **III -** for constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pela Lei n° 8.429/92.



CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

**Parágrafo Único.** A cassação do mandato dos representantes do governo e das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, no qual garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos componentes do conselho.

#### Seção IV Da Posse dos Representantes da Sociedade Civil

**Art. 18** Os representantes da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com a publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes.

## CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO DE DIREITO Seção I Do Regimento Interno

- **Art. 19** O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente deverá elaborar um regimento interno definindo o funcionamento do órgão onde deverão ser previstos os seguintes itens:
- I estrutura mínima funcional composta por plenário, presidência, comissões e secretaria definindo suas respectivas funções;
- **II -** a forma de escolha dos membros da presidência, assegurando a alternância entre a representante do governo e da sociedade civil organizada;
  - III a forma de substituição do presidente na falta ou impedimento do mesmo;
- **IV** a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho, com comunicação aos representantes do órgão, titulares e suplentes, de modo a se garantir a presença de todos os seus membros e permita a participação da população em geral;
- V é a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a obrigatoriedade de sua previa comunicação ao conselho;
- VI a possibilidade de discussão de temas que não tenha sido previamente incluído em pauta;
- VII o quórum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- **VIII -** as situações que serão exigidas o quórum qualificado, discriminando o referido quórum para tomadas de decisões;
- IX a criação de comissões e grupos de trabalho que deverão ser compostas preferencialmente de forma paritária;
  - X a forma como ocorrera à discussão das matérias colocadas e pauta;
  - XI a forma como se dará a participação dos presentes à assembléia ordinária;
  - XII a garantia de publicidade das assembléias ordinárias, salvo os casos expressos de sigilo;
- **XIII -** a forma como serão efetuadas as deliberações e votações das matérias como a previsão de solução em caso de empate;
- XIV a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista à exclusão da organização da sociedade civil ou de seu representante quando a reiteração de faltas injustificadas e / ou prática de ato incompatível com a função nos moldes da legislação especifica;
- XV a forma como será deflagrada a substituição do representante do órgão público quando se fizer necessário.

#### CAPITULO VI DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

**Art. 20** Na forma do disposto nos artigos 90, parágrafo único e 91, da Lei nº 8.069/90, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

Rua São João, 290 Centro - 33400-000 Lagoa Santa MG.

Fone: (031)3688 1300



CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I o registro das organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput e no que couber as medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90;
- II a inscrição dos programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, em execução na sua base territorial por entidade governamentais e das organizações da sociedade civil.
- **Parágrafo Único.** O conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá também periodicamente, no máximo a cada 02 (dois) anos, realizar o recadastramento das entidades e dos programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada.
- **Art. 21** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro; considerando o disposto no art. 91 da lei 8.069/90.
- **Parágrafo Único.** Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade em garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da criança e do Adolescente.
- **Art. 22** Quando do registro ou renovação o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverão se certificar da adequação da entidade e/ou programa, às normas e princípios estatutários, bem como a outro requisito específicos e venha exigir por meio de resolução própria.
- **§ 1º** Será negado registro à entidade nas hipóteses relacionadas pelo art.91, parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- § 2º Será negado registro e inscrição de programa que não respeite os princípios estabelecidos pela Lei 8.069/90 e / ou que seja incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo Conselho Municipal dos Direitos da lCriança e do Adolescente.
- § 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não concederá registro para o funcionamento de entidade ou inscrição de programa que desenvolvam apenas, atendimento em modalidade educacional formal de educação infantil, ensino médio.
- § 4º Verificada a ocorrência de alguma hipótese prevista nos parágrafos anteriores, poderá ser a qualquer momento cassado o registro originalmente concedido a entidade ou programa, comunicando-se o fato à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar.
- **Art. 23** Sendo constatado que alguma entidade ou programa esteja atendendo crianças ou adolescentes sem o devido registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o fato ser levado ao conhecimento da autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar, para a tomada das medidas cabíveis, na forma do disposto nos artigos 95, 97 e191 a 193, todos da Lei 8.069/90.
- **Art. 24** O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente expedirá ato próprio, dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos sem prejuízo de sua imediata comunicação ao juízo da Infância e Juventude e Conselho Tutelar, conforme previsto nos artigos 90, parágrafo único e 91, caput, da Lei nº 8.069 /90.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

## CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

- **Art. 25** O fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é vinculado ao CMDCA e será constituído de:
- I dotação consignada anualmente no orçamento do município, para atividades vinculadas ao CMDCA.;
- II recurso proveniente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e
  do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - III doação, auxílio, contribuição e legado que lhe forem destinados;
- IV valor proveniente de multa decorrente de condenação civil ou de imposição de penalidade administrativa prevista em lei;
- ${f V}$  outros recursos que lhe forem destinados como resultantes de depósito e aplicação de capital e renúncia fiscal.

#### CAPITULO VIII DOS CONSELHOS TUTELARES

- **Art. 26** O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei Federal n° 8.069/90.
- $\$  1° Fica assegurada a existência de, no mínimo, 01 (um) conselho tutelar no Município de Lagoa Santa.
- **Art. 27** Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas nas legislações federal e municipal que regem a matéria.
- **Art. 28** O presidente e o secretario do Conselho Tutelar, no âmbito da região administrativa, serão escolhidos dentre os Conselheiros, por seus pares, na primeira sessão seguinte à posse dos eleitos.

Parágrafo Único. Na falta ou impedimento do presidente, assumirá a presidência o secretário.

- **Art. 29** O Conselho Tutelar delibera por maioria de votos, exigida a apreciação de no mínimo 03 (três) conselheiros.
- **Art. 30** Ficam assegurados ao Conselho Tutelar suporte administrativo constituído de uma secretaria que funcione em instalação e com servidores municipais, em cada unidade, e assessoria técnica.

#### Seção I Da Função de Conselheiro Tutelar

- **Art. 31** Compete ao Conselho Tutelar atender criança e adolescente com direito violado, conforme prevê o art. 136 da Lei Federal 8.069/90.
- **Art. 32** O exercício da função de Conselheiro Tutelar não configura vínculo empregatício ou estatuário com o Município.



CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 33** O Conselheiro Tutelar faz jus a recebimento pecuniário mensal no valor correspondente ao Nível III, ajustável nos termos aplicados ao cargo de gerência do quadro de pessoal da Administração Direta do Município.
- **§** 1° O recebimento pecuniário de que trata o *caput* deste artigo será proporcional ao dias efetivamente trabalhados, inclusive para o suplente, quando convocado a substituir o titular em caso de afastamento ou vacância.
- $\$ 2^\circ$  Fica assegurado ao servidor municipal no exercício da função de conselheiro tutelar o direito de optar pela remuneração e pelas vantagens do seu cargo efetivo, nos termos da legislação municipal que rege a matéria, tomando-se como referência para efeito da ultima opção o cargo de gerente de  $2^\circ$  nível.
- § 3º As hipóteses de afastamento de conselheiros e os conseqüentes impactos remuneratórios são os previstos na Lei nº 2.576/06, de 23 de janeiro 2006, que dispõe sobre a função pública de Conselheiro Tutelar.
- **Art. 34** A jornada mínima de trabalho de Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais, podendo haver regime de plantão.

**Parágrafo Único.** A jornada diária de Conselheiro Tutelar é regulamentada pela Lei nº. 2576/06.

- **Art. 35** Perderá o mandato o conselheiro tutelar que:
- I praticar ato que configure atentado ao direito da criança e do adolescente, no exercício do mandato;
- II sofrer condenação por prática dolosa de crime ou contravenção penal em sentença transitada em julgamento;
- III proceder de modo incompatível com o decoro do mandato, em caso assim definido na Lei 2576/06.

## Seção II Da Escolha dos Conselheiros Tutelares Subseção I A Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar e Seus Requisitos

- **Art. 36** Pode concorrer à função de conselheiro tutelar a pessoa que, até o encerramento do prazo de inscrição, atender o previsto na Lei Federal nº 8.069/90 e os seguintes requisitos:
  - I residir no Município há no mínimo 03 (três) anos;
  - **II** ter idade superior a 21 anos;
- III ter reconhecida experiência em atividade de defesa, atendimento ou promoção dos direitos da criança e do adolescente, a ser comprovada:
- **a)** mediante apresentação de currículo pessoal, discriminando-se o exercício destas atividades com, no mínimo 2 (duas) fontes de referência;
- **b**) por meio de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social ou atestado de entidade constituída para tal fim, devidamente registrada no CMDCA.
  - **IV** estar em gozo de seus direitos políticos;
  - V certificado de conclusão de no mínimo o segundo grau completo;
  - VI não exercer cargo eletivo remunerado;
  - VII ter reconhecida idoneidade moral.
- **Art. 37** O registro da candidatura constitui ato formal e final da inscrição, lavrado em documento subscrito pelo CMDCA e será assegurado ao inscrito que obtiver:

Rua São João, 290 Centro - 33400-000 Lagoa Santa MG.

Fone: (031)3688 1300



CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I aprovação do seu currículo pessoal, mediante análise realizada pela comissão organizadora central responsável pelo processo de eleição, previamente instituída pelo CMDCA;
  - II aprovação pela banca examinadora instituída por resolução do CMDCA;
  - III aproveitamento e frequência no mínimo de 80% (por cento) do custo preparatório;
  - **IV** aprovação em teste escrito de conhecimento, que versará sobre:
  - a) A Lei Federal nº 8.069/90;
  - **b)** A Lei n°. 2.576/06;
  - c) Políticas Públicas;
  - d) Noções básicas de informática;
  - e) Instrumental e atuação.

**Parágrafo Único.** Cabe ao CMDCA expedir norma sobre o teste escrito, contendo especificações como critérios de elaboração, data, hora e local de sua realização e o índice de aproveitamento mínimo exigido para aprovação.

#### Subseção II Das Regras Gerais do Processo de Escolha

- **Art. 38** O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será desenvolvido em conformidade com o disposto nesta Lei, sob a responsabilidade e a coordenação do CMDCA e sob a fiscalização da sociedade civil e do Ministério Público, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069/90.
- **Art. 39** A convocação para o processo de escolha dos membros de Conselho Tutelar será feita pelo CMDCA, por meio de edital, no qual constem dados necessários à inscrição dos candidatos e à votação, atos, prazos, procedimentos entre outras informações necessárias.

**Parágrafo Único.** Fica assegurada a utilização dos meios de divulgação disponíveis no município, de ato do processo de escolha.

- **Art. 40** A escolha dos membros efetivos e suplentes de cada Conselho Tutelar ocorrerá por voto direto, secreto e facultativo de cidadãos maiores de dezesseis anos, residentes na circunscrição regional a que se vincula o Conselho.
  - § 1º A inscrição de votante será realizada em dia, horário e local de votação.
- § 2º O processo de escolha será realizado em cada circunscrição regional, das 08:00 às 17:00h de domingo previamente fixado pelo CMDCA.
- $\S 3^{\circ}$  As datas, os locais, os horários de votação e a lista oficial dos candidatos aptos ao processo de escolha, de acordo com o edital, serão divulgados amplamente, com antecedência mínima de trinta dias.
- § 4º Para a próxima eleição, em caráter extraordinário, a data de votação deverá ser divulgada com antecedência mínima de quinze dias do processo de escolha.
  - § 5º Será fornecido ao votante comprovante de votação.
- **§ 6º** Às 17:00 horas do dia da escolha serão distribuídas senhas aos presentes, para assegurarlhes o direito de votação.
- § 7º Constarão no edital de convocação, o procedimento do processo de escolha, a composição das comissões organizadoras central e regionais, os critérios da elaboração do teste escrito e da composição da banca examinadora.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 8º Compete ao CMDCA instituir as comissões regionais organizadoras.
- $\S$  9° A elaboração do teste e a composição da banca examinadora serão realizados por pessoa jurídica especializada.
- § 10 O processo de escolha será informatizado, e o regime dos votantes acontece no local, no dia e no horário de votação.
  - Art. 41 São vedados a inscrição do votante e o voto por procuração.
  - **Art. 42** Após a identificação, o votante assinará a lista de presença e procederá à votação.

Parágrafo Único. O votante que não souber ou não puder assinar usará a impressão digital como forma de identificação.

- **Art. 43** O servidor municipal que atuar como mesário ou escrutinador no pleito terá, mediante comprovação expedida pelo CMDCA, 02 (dois) dias de dispensa ao comparecimento ao trabalho.
  - Art. 44 Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA.

#### Subseção III Da Candidatura à Função de Conselheiro Tutelar

- **Art. 45** O cidadão que desejar candidatar-se a Conselheiro Tutelar fará sua inscrição nos termos desta Lei, do edital de convocação do processo de escolha e das resoluções e portarias que lhes complementarem.
- **§1º** A candidatura é individual e sem vinculação a partido político e a grupo religioso e econômico.
- § 2º O uso de estrutura pública por candidato para realização de campanha ou propaganda será penalizado com o cancelamento da candidatura e a perda do mandato.
- **Art. 46** Serão afixadas, em local de votação, listas das candidaturas deferidas por circunscrição regional, no prazo de até 03 (três) dias antes da votação.
  - **Art. 47** Do indeferimento da candidatura caberá recurso o qual deverá ser apresentado:
  - I no prazo de até vinte quatro horas, contado do indeferimento da candidatura;
  - II por meio de peça formal fundamentada e assinada.
- § 1º O recurso será apreciado pelo CMDCA, no prazo de vinte e quatro horas de sua propositura, e a decisão será comunicada ao interessado, pessoalmente, mediante protocolo de documento contendo o teor do ato decisório, ou via correio, mediante aviso de recebimento AR no endereço do candidato.
- $\S~2^o~{\rm O}$  recurso não terá efeito suspensivo, salvo decisão escrita em sentido contrário, do órgão competente para o seu conhecimento.

#### Subseção IV Da Comissão Organizadora

**Art. 48** O CMDCA designará, uma Comissão Organizadora do processo de escolha, composta por cinco 05 (cinco) membros sendo:



CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- I 1 (um) representante do Conselho Tutelar, eleito por seus pares, que não concorra ao processo de eleição;
- II 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social com poder de decisão, escolhido pelo respectivo secretário;
- III 2 (dois) representantes das entidades cadastradas no CMDCA, escolhidos em assembléia convocada especialmente para este fim;
  - **IV** 1 (um) representante do CMDCA.

**Parágrafo Único.** Não poderá participar da Comissão Organizadora candidato inscrito e seus parentes, por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau ou o seu cônjuge ou companheiro.

- Art. 49 Cabe a Comissão Organizadora:
- I determinar local de votação;
- II preparar relação nominal das candidaturas deferidas;
- III receber impugnação de candidatura e decidir sobre ela;
- IV realizar sorteio para atribuir número aos candidatos;
- V registrar as candidaturas;
- VI garantir a publicidade de ato pertinente ao processo de escolha, nos termos desta Lei;
- VII instituir as mesas de votação, designando e credenciando seus membros;
- VIII supervisionar os trabalhos do processo de escolha e apuração;
- **IX** credenciar fiscais de candidatos;
- $\mathbf{X}$  responder de imediato a consulta feita por mesa de votação durante o processo de escolha:
- **XI** organizar seminário, debate e outra atividade envolvendo os candidatos e a comunidade, com o fim de divulgar a política e os órgãos de defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
  - XII normatizar a propaganda de candidato, obedecido o disposto nesta Lei;
  - XIII escolher o presidente que, terá direito a voto comum e de desempate.

## Subseção V

#### Das Mesas de Votação e do Transcorrer do Processo de Escolha

- **Art. 50** A mesa de votação será composta por 3 (três) membros efetivos e 1 (um) suplente, escolhidos pela Comissão Organizadora no prazo mínimo de três dias de antecedência do pleito.
- § 1º Estarão impedidos de compor as mesas de votação as pessoas referidas no parágrafo único do art.43 desta Lei.
- $\S~2^o~$  Haverá postos de votação nas unidades publicas do Município, de modo a atender demanda de votação, conforme dispuser o edital.

#### Art. 51 Compete à mesa de votação:

- I solucionar, imediatamente, dificuldade ou dúvida que ocorra;
- II lavrar ata de votação, anotando eventual ocorrência;
- III realizar a apuração dos votos, lavrando ata especifica e preenchendo o mapa respectivo;
- IV remeter a documentação referente ao processo de escolha à Comissão Organizadora.
- § 1º O voto em separado será recolhido em envelope individual, devidamente fechado e depositado na urna, com registro em ata, para posterior apuração.
- § 2º Antes do início da apuração, a mesa de votação resolverá os casos de voto em separado, se houver, incluindo na urna cédula de voto julgado procedente, de modo a garantir o sigilo.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 52 Cada concorrente terá direito a 01 (um) fiscal dentre os votantes.

**Parágrafo Único.** O fiscal referido no *caput* portará crachá e poderá solicitar ao presidente da Mesa de Votação o registro, em ata, de irregularidade identificada no processo de escolha.

- **Art. 53** A propaganda irreal, insidiosa ou que promova ataque pessoal contra concorrente será analisada pela Comissão Organizadora, que, se a entender incluída nessas características, determinará sua suspensão.
- **Art. 54** Não serão permitidos, no prédio no prédio onde se der a votação e na distancia de até 100 m (cem metros) de suas instalações, propaganda de candidato e aliciamento ou convencimento de votante, durante o horário de votação.
  - Art. 55 Ocorrendo votação por meio de cédula, será considerado inválido o voto cuja cédula:
  - I contiver expressão, frase ou palavra;
  - **II** não corresponder ao modelo oficial;
  - III não estiver rubricado pelos membros da mesa de votação;
  - **IV** estiver em branco.

#### Subseção VI Da Apuração e da Proclamação dos Eleitos

**Art. 56** Concluída a votação e lavrada ata de apuração , os membros da Mesa de Votação encaminharão o mapa do processo de escolha e os demais documentos para totalização à comissão organizadora.

**Parágrafo Único.** A comissão organizadora de posse do mapa do processo de escolha , proclamará os escolhidos e afixará boletim com o resultado nos locais onde ocorreu a votação.

- **Art. 57** Serão considerados eleitos conselheiros tutelares titulares os cinco candidatos que obtiverem o maior número de votos, e suplentes, aquele que se seguirem aos titulares na ordem de classificação.
- § 1º Havendo empate, será aclamado vencedor o candidato que tiver obtido o maior número de pontos no teste escrito a que se refere o inciso IV do art.32.
  - § 2º Persistindo o empate, será aclamado vencedor o mais idoso.
- **Art. 58** A posse dos eleitos será dada após homologação do CMDCA e ratificação por ato do prefeito, no prazo máximo de 90(noventa) dias corridos após a divulgação do resultado do processo de escolha.

**Parágrafo Único.** No momento da posse, os eleitos assinarão termo de posse e declaração de que não exerce atividade incompatível com o exercício da função de conselheiro tutelar e tem ciência de seus direitos e deveres, observada as vedações constitucionais.

#### Subseção VII Das Penalidades

- Art. 59 São penalidades disciplinares aplicáveis aos membros dos Conselhos Tutelares:
- I advertência;
- II suspensão;
- III destituição da função.

CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- **Art. 60** Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, as agravantes e as atenuantes.
- **Art. 61** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante dos incisos I,II e XII do art. 32 e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna do Conselho que não justifique imposição de penalidades mais grave.
- **Art. 62** A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 30 (trinta) dias, implicando no não pagamento da pelo prazo que durar.
  - Art. 63 O Conselheiro será destituído da função nos seguintes casos:
  - I prática de crime contra a administração pública ou contra a criança e o adolescente;
  - II sofrer condenação por crime doloso em sentença transitada em julgado;
  - III sofrer condenação por sentença irrecorrível por crime ou contravenção;
- **IV** deixar de cumprir com a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 02 (duas) vezes consecutivas ou três (três) vezes alternadas, dentro de um (01) ano, salvo justificativa aceita pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- ${f V}$  não comparecer injustificadamente, a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no espaço de um ano;
  - VI prática de incontinência pública ou conduta escandalosa no exercício da função;
  - VII incorrer em ofensa física em serviço, salvo em legitima defesa própria ou de outrem;
  - VIII tomar posse em cargo, emprego ou outra função pública remunerados;
  - IX mudança de domicílio, fora da regional onde for escolhido como conselheiro;
  - **X** transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, e XIII do Art. 32.
- **Art. 64** A destituição do conselheiro o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Lagoa Santa pelo prazo de 5 (cinco) anos.
- **Art. 65** O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa sanção disciplinar.

#### Subseção VIII Do Processo Administrativo Disciplinar

- **Art. 66** O membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que tiver ciência de irregularidade nos Conselhos Tutelares é obrigado a tomar as providências necessárias para a sua imediata apuração.
- **Parágrafo Único.** De posse de denúncia, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instaurará o devido processo, assegurando ao acusado, ampla defesa.
  - **Art. 67** Da sindicância, que não excederá o prazo de 30 (trinta) dias poderá resultar:
  - **I** o arquivamento;
  - II a aplicação da penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
  - III a instauração do processo disciplinar.
- **Art. 68** Como medida cautelar a fim de que o Conselheiro não venha interferir na apuração de irregularidade, poderá a autoridade competente determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.



CEP 33400-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

#### CAPITULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 69** Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não for contrário ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município e da Legislação correlata referentes ao direito de petição e ao processo administrativo disciplinar.

**Parágrafo Único.** Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente coordenar e executar todas as atividades relativas à disciplina dos Conselheiros Tutelares.

**Art. 70** São impedidos de servir no mesmo Conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados enquanto durar o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

**Parágrafo Único.** Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária, ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca legal.

- **Art. 71** Os recursos financeiros para as despesas desta Lei são os previstos no Orçamento Municipal.
  - **Art. 72** Fica revogada a Lei 1.815, de 13 de junho de 2000.
  - Art. 73 Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 26 de março de 2010.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR Prefeito Municipal